



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 1.249, DE 2022

(Da Sra. Jandira Feghali)

Acrescenta inciso XIII ao art. 473 do DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, para garantir licença de três dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

### **DESPACHO:**

DEFIRO O REQ 489/2024 - REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI 1.249/2022 PARA DETERMINAR SUA DESAPENSAÇÃO, COM RESPECTIVOS APENSADOS, DO PROJETO DE LEI 1.038/2003 E SUA REDISTRIBUIÇÃO ÀS CMULHER, CASP, CTRAB E CCJC (ART. 54 DO RICD).

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
TRABALHO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 29/02/2024 em virtude de novo despacho e apensados (3).

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2978/22, 1719/23 e 5048/23

## PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Da Sra. JANDIRA FEGHALI)

Acrescenta inciso XIII ao art. 473 do **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**, para garantir licença de três dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta inciso XIII, ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir licença de três dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

Art. 2º. O art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 473 .....

.....

XIII - por três dias consecutivos, a cada mês, em caso de sintomas graves associados ao fluxo menstrual” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A cada mês as mulheres em idade fértil enfrentam desconfortos, em graus variados, no período menstrual. Para a maioria delas, esse período é marcado por sintomas de intensidade leve ou mediana como cólicas, indisposição, dor de cabeça ou enxaqueca. Mas, cerca de 15% das mulheres enfrentam sintomas graves, com fortes dores na região inferior do abdômen e cólicas intensas, que chegam, muitas vezes, a prejudicar sua rotina.

É sabido que toda menstruação vem acompanhada de contrações uterinas, o que provoca cólicas, mas em alguns casos estas contrações chegam a uma intensidade incompatível com a rotina profissional. Para esses casos, nada

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221736641400>



mais justo que garantir uma licença de três dias. A dismenorreia, como é conhecida a “menstruação difícil”, é uma causa comum de falta ao trabalho e à escola. Se na escola, o prejuízo da ausência se concentra na perda de conteúdo e avaliações que podem ser repostas, no ambiente profissional as faltas podem levar a descontos no salário e demissões.

Para não correr esse risco, não são poucas as mulheres que comparecem ao trabalho mesmo apresentando quadros agudos de náuseas, vômitos, diarreia, fadiga, febre, dor nos seios (mastalgia) e dor de cabeça.

Recentemente, a imprensa divulgou iniciativa do governo espanhol que pretende apresentar projeto neste mesmo sentido. Lá a proposta inclui inúmeros outros pontos que avançam em relação à saúde das mulheres. Para a secretária de Estado da Espanha para a Igualdade, Angela Rodriguez, *"quando o problema não pode ser resolvido clinicamente, acreditamos que é muito sensato que haja [o direito a] uma incapacidade temporária associada a esse problema"*.

Diante da razoabilidade da proposta e da possibilidade de trazer benefícios concretos para a saúde das mulheres, bem como para a proteção do salário e do emprego, pedimos o apoio dos nobres Pares para que a medida seja adotada com brevidade.

Sala das Sessões, em 13 de Maio de 2022.

JANDIRA FEGHALI  
Deputada Federal – PCdoB/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221736641400>



\* C D 2 2 1 7 3 6 6 4 1 4 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

TÍTULO IV  
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO IV  
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (*Caput* do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” substituída por “Carteira de Trabalho e Previdência Social” pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

III - por cinco dias consecutivos, em caso de nascimento de filho; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.116, de 4/5/2022 (Vide § 1º do art. 10 do ADCT)*)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar); (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969*)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997*)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999*)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006*)

X - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até seis consultas médicas, ou exames complementares, durante o período de gravidez; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.116, de 4/5/2022*)

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.767, de 18/12/2018*)

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso III do *caput* será contado a partir da data de nascimento do filho. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 1.116, de 4/5/2022*)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 2.978, DE 2022

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o afastamento do trabalho durante o ciclo menstrual da empregada.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1249/2022.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o afastamento do trabalho durante o ciclo menstrual da empregada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.373-B. A empregada poderá se afastar do trabalho por até 2 (dois) dias ao mês, durante o período menstrual.

Parágrafo único. A empregada que se afastar do trabalho durante o período de seu ciclo menstrual poderá, exclusivamente a seu critério e sem nenhum ônus para o empregador, compensar os períodos de afastamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A matéria em epígrafe foi por nós apresentada por meio do Projeto de Lei nº 1.143, de 2019. Trata-se de acrescentar dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) autorizando empregada a se afastar do trabalho, por até três dias ao mês, durante o período menstrual, para garantir-lhe um maior conforto diante das alterações que seu corpo sofre nesse período



A proposta tem origem em estudos científicos e é defendida por médicos, levando-se em conta as alterações sofridas pelo corpo feminino durante o período menstrual.

A proposta não teve a acolhida que esperávamos nas comissões temáticas. Em razão disso, reformulamos o texto para reapresentação, reduzindo o período de afastamento de três para dois dias. Também deixamos expresso que a compensação é uma decisão exclusiva da empregada, que, por outro lado, não pode gerar ônus para o empregador.

Desse modo, fica assegurado que o Projeto não retira nenhum direito trabalhista já garantido à mulher. A redução do período de afastamento e a ausência de ônus para o empregador facilitam a sua utilização.

Enfatizamos que a licença que pretendemos fixar oferece melhor perspectiva à mulher na manutenção de seu emprego, de vez que elimina condições desfavoráveis para laborar com o máximo de sua produtividade.

Em resumo, acreditamos que a licença, caso aprovada, restringirá a grave e odiosa distorção salarial entre mulheres e homens, equilibrará os custos dos efeitos do ciclo menstrual no trabalho, melhorará a condição de saúde laboral e aumentará a produtividade do trabalho da mulher. Isso se fará sem ônus ao empregador, por meio de ampla negociação entre as partes.

Em razão do elevado teor social da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado CARLOS BEZERRA

2022-837



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

**TÍTULO III**  
**DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO III**  
**DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER**  
*(Vide arts. 5º, 1º e 7º, XX e XXX, da Constituição Federal de 1988)*

**Seção I**

**Da Duração, Condições do Trabalho e da Discriminação contra a Mulher**  
*(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999)*

Art. 372. Os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída por este Capítulo.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 373. A duração normal de trabalho da mulher será de 8 (oito) horas diárias, exceto nos casos para os quais for fixada duração inferior.

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999](#))

Art. 374. ([Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989](#))

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 1.719, DE 2023

**(Do Sr. José Nelto)**

Concede licença de dois dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1249/2022.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. JOSÉ NELTO)

Concede licença de dois dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Estabelece a concessão de licença de dois dias consecutivos, a cada mês, sem prejuízo do salário, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

Art.2º Para concessão da licença, deverá necessariamente apresentar laudo comprobatório designado pelo médico especialista competente.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo conceder licença de dois dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

O fluxo menstrual, quando muito intenso, é capaz de interferir na qualidade de vida das pessoas que menstruam. O problema, apesar de ser uma queixa comum nos consultórios de ginecologia, não é normal e pode ser sinal de doenças mais sérias. Além disso, as características podem estar relacionadas ao Sangramento Uterino Anormal (SUA), condição que atinge uma a cada três mulheres



lexEdit  
\* C D 4 7 0 1 0 0 8 0 0

em algum momento da vida, de acordo com a FIGO (Federação Internacional de Ginecologia e Obstetrícia).

"Isso pode afetar negativamente a qualidade de vida das mulheres, trazendo mudanças na vida profissional, física e emocional", afirma o ginecologista Eduardo Zlotnik. A pesquisa realizada pela Bayer com mil mulheres, de perfis e faixas etárias diferentes, de cinco países (Canadá, Estados Unidos, França, Rússia e Brasil), mostrou que 80% das mulheres se preocupam com possíveis acidentes relacionados à menstruação e 70% evitam atividades, entre elas exercícios físicos, devido ao fluxo intenso - duas em cada três mulheres relataram ter passado por experiências embaraçosas.

Desta forma, nada mais justo que garantir uma licença de dois dias. Tal circunstância é causa comum de falta ao trabalho e à escola. Se na instituição educacional, o prejuízo da ausência se dá na perda de conteúdo e avaliações, no ambiente profissional as faltas podem levar a descontos no salário e demissões. Cabe salientar que trata-se de um problema referente à saúde feminina, tal condição gera quadros agudos como náuseas, vômitos, fadiga, febre e dor de cabeça.

Em razão do que já exposto, a proposição pretende disponibilizar dias de home office para os trabalhos que possuem tal categoria a distância ou folga para os serviços que não dispõem da modalidade, com o fito de fornecer conforto e comodidade às mulheres em períodos desconfortáveis.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**  
(PP/GO)



# **PROJETO DE LEI N.º 5.048, DE 2023**

**(Da Sra. Dayany Bittencourt e outros)**

Institui a Licença-Endometriose aos servidores públicos federais, empregados públicos e estagiários que tenham endometriose severa ou incapacitante, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1249/2022.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 18/10/2023 14:11:43.190 - Mesa

PL n.5048/2023

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2023**

**(Da Sra. Dayany Bittencourt, do Sr. Dr. Fernando Máximo, da Sra. Yandra Moura e da Sra. Silvye Alves)**

Institui a Licença-Endometriose aos servidores públicos federais, empregados públicos e estagiários que tenham endometriose severa ou incapacitante, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Institui a Licença-Endometriose aos servidores públicos federais, empregados públicos e estagiários que tenham endometriose severa ou incapacitante, e dá outras providências.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, Administração Pública Federal, comprehende, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

**Art. 3º** A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 98. ....

.....  
*§ 3º-A. As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filha ou dependente com endometriose severa ou incapacitante." (NR)*



\* C D 2 3 6 7 7 4 8 7 0 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 18/10/2023 14:11:43.190 - Mesa

PL n.5048/2023

**"Seção IV-A**

**Da Licença-Endometriose**

*Art. 206-B. Durante o período de no mínimo 3 (três) dias, uma vez ao mês, será concedida a servidora licença para tratamento de endometriose severa ou incapacitante, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.*

*Parágrafo único. Não havendo disposição contrária expressa, aplica-se ao caput o disposto na Seção IV deste Capítulo." (NR)*

**Art. 4º** A Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 1º .....*

*§5º Não havendo disposição contrária expressa, aplica-se aos empregados públicos da Administração Pública Federal para todos os efeitos, o disposto no § 3º-A do art. 98 e o no art. 206-B, ambos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." (NR)*



\* C D 2 3 6 7 7 4 8 7 0 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**Art. 5º** A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**"Art. 10º .....**

.....  
*§3º Não havendo disposição contrária expressa, aplica-se aos empregados públicos da Administração Pública Federal para todos os efeitos, o disposto no § 3º-A do art. 98 e o no art. 206-B, ambos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."(NR)*

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Primeiramente, o presente Projeto de Lei é uma proposição de iniciativa da Frente Parlamentar da Endometriose (REQ 1736/2023), que marca um importante passo pela conscientização e aprimoramento da saúde das mulheres com endometriose no Brasil. Ressalta-se que a Frente conta com o apoio de mais de 200 deputados federais.

A endometriose é uma doença crônica que afeta milhões de mulheres em todo o mundo, incluindo um grande número de servidoras, empregados públicos e estagiárias. Ela é caracterizada pela presença de tecido endometrial fora do útero, causando uma





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

série de sintomas debilitantes, como dor intensa, sangramento irregular e problemas de fertilidade<sup>1</sup>.

Na forma grave ou incapacitante a endometriose é uma doença que pode ter um impacto significativo na qualidade de vida das mulheres, tornando-se imperativo que o Estado ofereça apoio adequado às servidoras que enfrentam essa condição.

Nesse sentido, o diagnóstico precoce é fundamental para o tratamento e a Licença-Endometriose, objeto deste Projeto de Lei, mostra-se uma medida necessária para permitir que as mulheres com endometriose grave ou incapacitante tenham acesso a cuidados médicos, tratamentos e apoio emocional.

**No primeiro momento**, o Projeto de Lei permite que as servidoras, empregados públicos e estagiárias tenham a opção de suspender o trabalho/atividade por pelo menos 3 (três) dias por mês, com base em perícia médica, sem perda de salários. A ideia visa aliviar o impacto financeiro e emocional que a endometriose pode causar.

**No segundo momento**, o Projeto de Lei propõe que os servidores, servidoras, empregados públicos e estagiárias que tenham cônjuges, filhas ou dependentes com endometriose grave ou incapacitante tenham direito a um horário especial de trabalho/atividade, independentemente da necessidade de compensação de supervisão ou redução salarial. Assim, a beneficiária poderá levar sua filha que tenha endometriose grave ao médico,

---

<sup>1</sup> Endometriose: entenda os principais aspectos da doença, disponível em: <<https://www.gov.br/ebsereh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-nordeste/ch-ufc/comunicacao/noticias/endometriose-entenda-os-principais-aspectos-da-doenca>>



\* c D 2 3 6 7 4 8 7 0 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

sendo garantida que ela receba o suporte necessário durante o tratamento e o manejo da condição.

É imprescindível compreender que a endometriose não afeta apenas uma pessoa diretamente acometida, mas também tem efeitos significativos em suas famílias, especialmente em termos de cuidados.

Importante frisar que o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei Estadual nº 864, de 23 de setembro de 2022<sup>2</sup>, instituiu o Programa "Endometriose Sem Trauma", que oferece Licença-Endometriose voluntária de até 3 (três) dias a todas as funcionárias que apresentam quadro de endometriose profunda no âmbito do Estado. Logo, é fundamental reconhecer que esta legislação estadual representa um avanço importante na abordagem da endometriose e serve como um modelo inspirador para a legislação federal.

Recentemente, a Espanha<sup>3</sup> aprovou uma lei que libera o direito das mulheres a uma licença menstrual remunerada para aquelas que sofrem de cólicas intensas durante o período menstrual. Isso demonstra uma conscientização crescente sobre a necessidade de refletir e apoiar as questões de saúde das mulheres.

Da mesma forma, a aprovação do presente Projeto de Lei é crucial para garantir que as servidoras, empregados públicos e estagiárias, bem como seus dependentes que enfrentam essa

2 Agora é lei: funcionárias com endometriose profunda poderão ter licença, disponível em: <<https://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/54498?AspxAutoDetectCookieSupport=1#:~:text=AGORA%20%C3%89%20LEI%3A%20FUNCION%C3%81RIAS%20COM%20ENDOMETRIOSE%20PROFUNDA%20PODER%C3%83O%20TER%20LICEN%C3%87A&text=O%20Programa%20%E2%80%9CEndometriose%20Sem%20Trauma,apresentarem%20quadro%20profundo%20da%20doen%C3%A7a.>>

3 Espanha aprova lei pioneira na Europa que permite licença menstrual, disponível em: <<https://exame.com/mundo/espanha-aprova-lei-pioneira-na-europa-que-permite-licenca-menstrual/>>



\* c d 2 3 6 7 4 8 7 0 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

condição médica debilitante recebam o apoio necessário, pois, além de alinhar o Brasil com iniciativas semelhantes em outros estados e países, a proposição também demonstra um compromisso com a saúde das mulheres e o respeito pelos direitos humanos.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2023.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT** (UNIÃO/CE) **DEP. Dr. FERNANDO MÁXIMO** (UNIÃO/RO)

**DEP. YANDRA MOURA  
(UNIÃO/SE)**

## DEP. SILVYE ALVES (UNIÃO/GO)



## **Projeto de Lei (Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Institui a Licença-Endometriose aos servidores públicos federais, empregados públicos e estagiários que tenham endometriose severa ou incapacitante, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD236774870600, nesta ordem:

- 1 Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)
- 2 Dep. Silvy Alves (UNIÃO/GO)
- 3 Dep. Yandra Moura (UNIÃO/SE)
- 4 Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 Art. 98, 206-B</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-11;8112">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-11;8112</a>
<b>LEI N° 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000. Art. 1º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200002-22;9962">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200002-22;9962</a>
<b>LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 Art.10</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200809-25;11788">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200809-25;11788</a>

**FIM DO DOCUMENTO**